



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná
FORÇA-TAREFA



PIC nº1.25.000.003027 2015-14

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta
PAULO CEZAR LAMENZA

Ao(s) 1º dia(s) do mês de junho de 2016, nesta Força-Tarefa em Curitiba/PR, perante DIOGO CASTOR DE MATTOS, procurador da república, ANTONIO WELTER, procurador regional da república, para se proceder à oitiva de **PAULO CEZAR LAMENZA** [REDACTED]

[REDACTED] assistido por sua advogada ao final assinada, compromissado na forma da lei, **RESPONDEU**: QUE o depoente compareceu espontaneamente a esta procuradoria por ter tomado conhecimento por intermédio do deputado afastado EDUARDO CUNHA, que seu nome foi mencionado no depoimento de CLAUDIA CORDEIRO CRUZ; QUE intenta com esta postura de evitar qualquer constrangimento de ocorrência de possíveis medidas cautelares em face do depoente; QUE há cerca de quinze dias atrás o deputado afastado EDUARDO CUNHA chamou o depoente para um encontro de dez minutos em sua casa na Barra da Tijuca e informou que CLAUDIA CRUZ tinha mencionado o nome do depoente e que possivelmente o depoente poderia ser chamado para depor; QUE EDUARDO CUNHA não deu maiores orientações ao depoente sugerindo apenas ficar atento que poderia ser intimado a depor; QUE EDUARDO CUNHA aparentava um certo constrangimento por ter colocado o depoente nesta situação; QUE o depoente conhece EDUARDO CUNHA há trinta anos, tendo trabalhado com ele numa empresa de auditoria há trinta anos; QUE EDUARDO CUNHA, antes de ingressar na política trabalhou numa empresa de auditoria ARTHUR ANDERSEN, posteriormente tendo trabalhado numa empresa de proteção de cheque até assumir o cargo na TELERJ em meados dos anos 90; QUE EDUARDO CUNHA, anteriormente à TELERJ, tinha funções predominantemente relacionadas a empregado assalariado; QUE o depoente é o responsável pela declaração de imposto de renda de CLAUDIA CRUZ e da mãe de CLAUDIA CRUZ, NEIDE CORDEIRO CRUZ; QUE o depoente exerce esta função em relação a CLAUDIA CRUZ há mais de dez anos; QUE o depoente conheceu CLAUDIA CRUZ por intermédio de EDUARDO CUNHA; QUE o depoente faz a contabilidade de algumas pessoas jurídicas relacionadas à família de EDUARDO CUNHA; QUE faz a contabilidade da C3 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS; C3 PRODUÇÕES DE INTERNET (ANTIGAMENTE CHAMADA DE JESUS.COM PRODUÇÕES DE INTERNET); JESUS.WEB que fazia serviços de informática e está sendo baixada; MOLA DO BRASIL pertencente à DANIELE CUNHA; MINDREST BRASIL PESQUISAS; HOTEL INTERLLIGENCE BRASIL PESQUISAS; GDAV SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA; RENT A LOCAL FRIEND INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS; NAÇÃO DO FÃ SERVIÇOS ASSOCIADOS E DIGITAIS, constituída recentemente em dezembro de 2015; QUE o depoente não conhece as empresas ALUNI SERVIÇOS EDUCACIONAIS e BRAVE HOLDING LTDA; QUE todas as informações relacionadas à declaração de imposto de renda de CLAUDIA CORDEIRO CRUZ eram repassadas por EDUARDO CUNHA; QUE as informações declaradas por CLAUDIA CRUZ dos rendimentos de serviços prestados para pessoas físicas eram repassadas por EDUARDO CUNHA; QUE o empréstimo de R\$ 250.000 envolvendo FRANCISCO SILVA como mutuante também foi repassado por EDUARDO CUNHA; QUE

Depoente



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Paraná

FORÇA-TAREFA



PIC nº1.25.000.003027 2015-14

FRANCISCO SILVA, no âmbito de conhecimento do depoente, é ex-deputado federal e hoje dono da Radio Melodia; QUE todos os anos o depoente questionou EDUARDO CUNHA sobre o empréstimo que não era pago, tendo o deputado afastado respondido que o mútuo continuava em aberto; QUE EDUARDO CUNHA apenas dizia que CLAUDIA CRUZ prestava serviços a terceiros e repassava os valores; QUE em setembro/outubro de 2015 o depoente foi chamado por EDUARDO CUNHA no escritório deste na Av. Nilo Peçanha, Centro, Rio de Janeiro avisando que haveria necessidade de retificar a declaração de imposto de renda de CLAUDIA CORDEIRO CRUZ a fim de incluir um veículo BMW e uma conta de investimento que não haviam sido declarados; QUE paralelamente, EDUARDO CUNHA apresentou mais rendimentos recebidos por CLAUDIA CORDEIRO CRUZ de pessoas físicas que, em tese, também não teria sido declarados no exercício 2013; QUE o depoente não achou estranho o pedido de retificadora de EDUARDO CUNHA; QUE foram entregues as declarações retificadoras 2014/2013 e 2015/2014 no dia 16/11/2015; QUE ao fazer a retificadora do imposto de renda em novembro de 2015 houve necessidade de pagar mais imposto de renda em razão do acréscimo de rendimentos provenientes de serviços prestados para pessoa física por CLAUDIA CORDEIRO CRUZ; QUE o depoente imprimiu as guias que giravam em torno de R\$ 100 mil (incluindo aproximadamente R\$ 76.000 de imposto mais os juros de mora) e encaminhou para EDUARDO CUNHA; QUE o depoente mandou um office boy entregar as guias no escritório de EDUARDO CUNHA; QUE o depoente nunca preencheu cheques em branco dados para CLAUDIA CRUZ para pagamento de imposto, sendo que esta declaração dada por CLAUDIA CRUZ neste sentido não corresponde à realidade; QUE o depoente também não ia ao banco pagar as guias de impostos devidos pelos clientes; QUE foi a única vez em que foi solicitada retificação do imposto de renda; QUE nem EDUARDO CUNHA nem o depoente mencionaram expressamente qualquer risco de fiscalização da Receita Federal em razão das notícias que estavam sendo veiculadas na imprensa envolvendo EDUARDO CUNHA; QUE as pessoas jurídicas possuem alguns bens: 1) PORSCHE CAYENE em nome da Jesus.com; 2) C3 possui um FORD FUSION, um FORD EDGE e um HYUNDAI TUCSON; que a C3 também possui a casa em que EDUARDO CUNHA mora na Barra de Tijuca no Rio de Janeiro e a sala comercial onde está sediada e uma casa na Jose Henrique Queiroz; QUE estes bens estão declarados como integralização do capital social da empresa; QUE as demais empresas não possuem bens integralizando seus capitais sociais; QUE, dentre essas empresas, a GDAV serviços chegou a ter um ou dois empregados; QUE as demais empresas não tinham empregados; QUE a C3 emitiu notas de prestação de serviços até 2013, não tendo emitido qualquer nota entre 2014 e 2015; QUE a GDAV em um ano distribuiu R\$ 229,5 mil de lucros para DANIELE CUNHA; QUE as informações das pessoas jurídicas eram repassadas pelos próprios filhos de EDUARDO CUNHA, quais sejam, DANIELE CUNHA e FELIPE DITZ CUNHA; QUE as informações relativas a C3 eram repassadas predominantemente por EDUARDO CUNHA, sendo que esporadicamente CLAUDIA CORDEIRO CRUZ informava ao depoente que tinha emitido uma nota fiscal; QUE não sabe a razão pela qual CLAUDIA CORDEIRO CRUZ não apresentou declaração de imposto de renda no ano de 2016/2015; QUE questionou EDUARDO CUNHA acerca desses fatos, tendo o deputado afastado respondeu que não iria entregar a declaração de CLAUDIA CORDEIRO CRUZ para o declarante fazer a entrega neste ano; QUE após fazer as declarações de imposto de renda ou contabilidade das empresas, o depoente devolve a documentação aos clientes; QUE o depoente nunca fez a declaração de imposto de renda de EDUARDO CUNHA e dos demais filhos deste; QUE não recebia os extratos de cartão de crédito de CLAUDIA CRUZ para fins de declaração à



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná
FORÇA-TAREFA



PIC nº1.25.000.003027 2015-14

Receita Federal; QUE nem EDUARDO CUNHA, nem CLAUDIA CORDEIRO CRUZ informaram ao depoente qualquer conta no exterior para declaração. Nada mais a declarar, Eu, Diogo Castor, li e assinei.

DECLARANTE: _____

ADVOGADA: _____

Danyelle da Silva Galvão
OAB PRnº 40508

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____

Diogo Castor de Mattos

PROCURADORA DA REPÚBLICA: _____

Laura Tessler

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA: _____

Antonio Carlos Welter